

O ESTATUTO DOS ANIMAIS – NA CIÊNCIA,  
NA ÉTICA E NO DIREITO  
Curso de Verão FDUL / CIDP, 2017

BREVES NOTAS SOBRE A NATUREZA  
JURÍDICA DO ANIMAL

Helena Telino Neves<sup>1</sup>

Introdução. 1. Apresentação do Reino Metazoa ou *Animalia* 2. As alterações nos Códigos Cíveis 3. Brasil: trocando seis por meia dúzia 4. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO



As presentes notas correspondem às lições ministradas no âmbito do curso “*O estatuto dos animais - na Ciência, na Ética e no Direito*”, organizado pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa<sup>2</sup>.

Os seres vivos estão classificados em cinco reinos: Monera, Protista, Fungi, Metáfita e Metazoa. Este último, corresponde ao reino animal. O Reino Animal está subdividido em Filos, quais sejam: *Porifera*, *Cnidaria*, *Plathielminthe*, *Nematelminthe*, *Annelida*, *Mollusca*, *Arthropoda*, *Echinodermata* e

---

<sup>1</sup> Investigadora bolsista da Universidade de Lisboa na área de Ciências Jurídico-Políticas. Doutoranda e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada. Bióloga.

<sup>2</sup> Reitero os agradecimentos pelo honroso convite à Comissão Organizadora: Professor Doutor Fernando Araújo, Dra. Alexandra Moreira, Dr. Raul Farias, Dr. Alexandre Guerreiro e Dra. Inês Real. O texto que ora se apresenta contém excertos de ideias anteriormente publicadas no nosso artigo *Personalidade jurídica e direitos para quais animais?* In: DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (org.). *Direito (do) Animal*. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 257-269.

### *Chordata.*

A diversidade biológica existente entre os espécimes destes filos são tantas, que ao direito privado carece delimitar seu âmbito de proteção. Afinal, todos os animais são iguais? Ou alguns animais são (juridicamente) mais iguais do que outros?

A grande dificuldade no que toca à definição de um estatuto jurídico do animal é tentar conciliar uma abordagem biológica com o tratamento jurídico, de forma proporcional à complexidade biológica dos animais.

Objetivamos dar a conhecer, ampliar e refletir sobre a classificação taxionômica dos animais, sua natureza jurídica e, a partir daí, tentar estabelecer soluções jurídicas viáveis e socialmente aceitáveis com o intuito de melhor tutelá-los.

Dado que os humanos, taxonomicamente, também são classificados como animais, a designação “animal” se referirá, nestas breves notas, somente aos animais não humanos.

## 1. APRESENTAÇÃO DO REINO METAZOA OU *ANIMALIA*

O Reino Animal (Reino Metazoa ou *Animalia*) é composto por seres vivos multicelulares, heterotróficos (buscam seu alimento no meio onde vivem), geralmente dotados de locomoção e capacidade de responder ao ambiente<sup>3</sup>.

O homem (*Homo sapiens*) é classificado como pertencente ao reino *animalia*. Entretanto, coloquialmente, utiliza-se o termo "animal" para referir-se a todos os animais diferentes dos humanos.

---

<sup>3</sup> Dada a complexidade dos estímulos que recebe, um animal necessita de um sistema nervoso para perceber e efetuar respostas adequadas a esses estímulos. O sistema nervoso é o mais complexo de todos os sistemas do corpo de um animal e nos circuitos nervosos reside não apenas a capacidade de gerar respostas imediatas a estímulos, mas também a capacidade de recordá-los, bem como relacioná-los a outras experiências. Os animais são muito complexos e reativos quando comparados com outros seres vivos. Animais com sistemas nervosos mais desenvolvidos vão mais longe e aprendem pela experiência, algo único desse reino. AMABIS, José Mariano & MARTHO. *Biologia dos organismos*. V. II. São Paulo: Moderna, 2004.

O primeiro táxon imediatamente abaixo do reino é o filo. O reino *animalia* possui nove filos principais<sup>4</sup>.

O filo *Porifera* reúne as esponjas, animais aquáticos com organização corporal muito simples. A maioria das espécies é marinha, vivendo presas às rochas e objetos submersos. As esponjas não apresentam nenhum tipo de órgão, nem mesmo tecidos diferenciados. Comumente confundidas com vegetais, as esponjas são, na verdade, animais.

O filo *Cnidaria* reúne animais aquáticos cujos representantes mais conhecidos são as águas-vivas, os corais, as caravelas e as anêmonas-do-mar. A maioria dos cnidários é marinha; alguns vivem fixados a objetos submersos e outros nadam livremente.

Platelmintos são animais com corpo achatado dorso-ventralmente, que vivem em água doce ou salgada, em ambientes de terra firme úmidos ou no interior de outros animais, como parasitas, ex.: planárias, as tênias e os esquistossomos.

O filo *Nematelminthe* reúne grande variedade de animais de corpo cilíndrico. Os representantes desse grupo vivem em todos os tipos de ambiente: em água doce ou salgada, na terra úmida ou no interior do corpo de animais e plantas, parasitando-os. Ex.: lombrigas, os ancilóstomos causadores do amarelão e as filárias causadoras da elefantíase.

Os moluscos são animais de corpo mole, em geral revestidos por uma concha calcária rígida. Os representantes desse grupo vivem em água doce ou salgada e nos mais diversos ambientes de terra firme. Ex.: caramujos, mexilhões, lesmas, polvos, lulas, etc.

Os anelídeos são animais de corpo cilíndrico dividido em segmentos transversais. Vivem em água doce ou salgada e em solo úmido. Os representantes mais conhecidos desse grupo são

---

<sup>4</sup> Temos ciência dos constantes debates taxonômicos, mas não iremos abordar de modo detalhado as subdivisões biológicas, pois pretendemos apresentar de forma breve os principais espécimes de cada filo mencionado, a fim de partir para uma abordagem jurídica.

as minhocas, as sanguessugas e os poliquetos marinhos.

O filo *Arthropoda* reúne organismos que se caracterizam por ter o corpo protegido pelo exoesqueleto de quitina. Seus representantes são: crustáceos (camarões, as lagostas, os caranguejos, os siris, os tatuzinhos-de-jardim, etc), aracnídeos (aranhas, escorpiões, carrapatos, ácaros, etc), os insetos, os diplópodes (pioelhos-de-cobra), quilópodes (lacraias e centopeias).

Os equinodermos são animais exclusivamente marinhos e dotados de endoesqueleto. Seus representantes mais conhecidos são as estrelas-do-mar, os ouriços-do-mar, as bolachas-do-mar e os pepinos-do-mar (holotúrias).

O filo *Chordata* reúne alguns animais invertebrados aquáticos, como as ascídias e os anfioxos, e todos os animais vertebrados: peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos. É um grupo diversificado, que reúne animais com tamanhos e formas corporais variadas, adaptados aos mais diversos tipos de ambiente.

Todo cordado apresenta em alguma fase de sua existência: uma notocorda, situada ao longo do eixo mediano dorsal do animal; um tubo nervoso localizado dorsalmente, acima da notocorda; fendas situadas bilateralmente na faringe; uma cauda pós-anal, primariamente importante para a propulsão no meio aquático (dela, apenas um vestígio - o cóccix, formado de um conjunto de vértebras pequenas no fim da coluna vertebral - restou nos seres humanos).

Quando se discute acerca da atribuição de direitos aos animais, pensa-se sobretudo nos cordados, em especial, nos mamíferos, aves e répteis. Ou seja: descarta-se qualquer direito a ser atribuído aos outros filios.

Afinal, biologicamente são todos animais, mas nem todos juridicamente iguais!

## 2. AS ALTERAÇÕES NOS CÓDIGOS CIVIS

As alterações nos Códigos Civis se deram em razão, sobretudo, da proximidade que os homens têm com determinados animais, nomeadamente os mamíferos e os animais de companhia. A descaracterização dos animais como sendo coisas não foi pensada em relação a alguns animais que possam causar repugnância a algumas pessoas, tais como as baratas, escorpiões, aranhas, lesmas, etc.

Há um ponto comum entre os homens e os animais (sobretudo os animais dotados de sistema nervoso central e os vertebrados superiores): a capacidade de sofrer e sentir prazer.

Contudo, não é a simples sensibilidade<sup>5</sup> que despertou essa discussão jurídica, mas sim o critério da exteriorização do sentimento, notadamente o sofrimento, que faz com que o homem seja capaz de se colocar no lugar do animal, mensurando seu sofrimento e despertando piedade<sup>6</sup>.

Já tivemos a oportunidade de desenvolver a teoria de que a capacidade de exteriorização do sentimento que alguns animais possuem foi o verdadeiro critério distintivo motivador das alterações legislativas<sup>7</sup>.

A crescente pressão no sentido da consagração de um *tertium genus* em relação ao animal<sup>8</sup> levou a que os ordenamentos austríaco, alemão, suíço e, mais recentemente, o francês e o

---

<sup>5</sup> “Ninguém poderá negar a existência de uma semelhança básica entre o homem e os animais: a capacidade de sofrer”. In: CUNHA, Silvério Rocha. *O direito ao grande massacre: sobre os direitos dos animais*. In: *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 27. Lisboa: 2003, p. 58.

<sup>6</sup> Para melhor desenvolvimento, ver: NEVES, Helena Telino. *A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>7</sup> O Conselho Superior da Magistratura de Portugal, no seu parecer acerca dos projetos de lei que visavam modificar o Código Civil Português, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais e reconhecendo-os como seres sensíveis teve em conta nosso posicionamento, citando-nos de forma direta. Ver: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. *Parecer ao Projeto de Lei nº 164/XIII/1ª (PS)*. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/03/01-05-2016-CCB-01-05-2016-PARECER-ANIMAIS.pdf>, pp. 16-18. Acesso em 6 de outubro de 2017.

<sup>8</sup> Sobre o assunto em Portugal, ver: RAMOS, José Luís Bonifácio. *O Animal: Coisa ou Tertium Genus*. In *O Direito*, nº 141, V, 2009, pp.1071-1104.

português, renunciassem à qualificação dos animais como coisas.

As alterações nos códigos civis austríaco, alemão e suíço dispõem que os animais não são coisas, mas preveem que as disposições aplicáveis às coisas são igualmente aplicáveis aos animais, salvo preceitos em contrário. Tais ordenamentos desconsideraram os animais como coisas, mas não os dotaram de um regime jurídico efetivamente distintivo.

As alterações realizadas nos Códigos Civis austríaco, alemão, suíço evidenciam uma tendência pela qual, a fim de melhor proteger o animal, seria conveniente sua não permanência na categoria das coisas.

Não são mais coisas, mas lhes foi estendido o regime jurídico das coisas. A desqualificação dos animais como coisas, sem qualificá-lo como pessoa e sem classificá-lo como terceiro gênero criou uma incógnita jurídica. Não são os nomes dados às realidades que as transformam juridicamente, mas o regime que lhes é dispensado. E o regime jurídico continuou sendo o das coisas.

Diferente se passou com as alterações feitas nos códigos civis francês e português. Em outubro de 2014, os deputados franceses votaram uma alteração no código civil, a fim de aprovar um novo estatuto jurídico do animal, que passou a ser 'um ser vivo dotado de sensibilidade'. Em Portugal, a Lei nº 8/2017, de 3 de março, estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, alterando o código civil português<sup>9</sup>.

O estabelecimento de um estatuto específico reconhece as particularidades do animal em relação às outras coisas e recorda o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica. A solução portuguesa e francesa coaduna-se mais com

---

<sup>9</sup> Sobre o assunto, ver também: CORDEIRO, António Barreto Menezes. *A natureza jurídica dos animais à luz da Lei nº 8/2017, de 3 de março*.

Disponível em: <http://blook.pt/publications/publication/bec30c1c54b7>. Acesso em 2 de outubro de 2017.

uma perspectiva moderna que o Direito deve ter em relação aos animais, sobretudo em três aspectos principais, vejamos.

Primeiro aspecto: o reconhecimento do critério da sensibilidade. O animal, por ser vivo e capaz de sofrer, é protegido por si, admitindo-se que possa ter alguns interesses em manter seu bem-estar. Mesmo podendo ser objeto de relações jurídicas, esta mudança de paradigma traz uma maior conscientização da condição de ser vivo do animal.

Segundo: garante-se aos animais um estatuto jurídico compatível com sua natureza de ser sensível, uma vez que maltratá-los degrada também a nossa humanidade.

E, por fim, fica clara a ideia de imposição de deveres aos homens, que é justificada em consideração ao sofrimento do animal. Os animais podem ser objeto de relações jurídicas; a eles são aplicadas as disposições relativas às coisas apenas na medida em que não sejam incompatíveis; e a proteção jurídica do animal é operada por via de lei especial.

### 3. BRASIL: TROCANDO SEIS POR MEIA DÚZIA

A fim de seguir a tendência dos países europeus em que o animal passou a ter um estatuto distinto de coisa, não provocando necessariamente o reconhecimento de sua personificação, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados no Brasil aprovou o Projeto de Lei no 3670/15, que altera o Código Civil, estabelecendo que os animais não são considerados coisas. A ideia é promover uma mudança de paradigma em relação aos animais, alterando sua natureza jurídica. O texto do PL 3670/15 é bastante sucinto e passamos a transcrever:

*“Art. 1º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: (...)*

*IV – os animais, salvo o disposto em lei especial.*

*Parágrafo único. Os animais não serão considerados*

*coisas.” (NR)*

*Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...)*

*II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente.*

*§ 2. Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.”*

O Projeto de Lei considera os animais ‘bens móveis’ e não mais ‘coisas’. Ora, os efeitos práticos dessas alterações são duvidosos. Não se nega que exista uma distinção conceitual entre ‘bem’ e ‘coisa’. Sílvio Rodrigues considerava coisa como gênero, da qual o bem seria espécie. Para ele, "*coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem*". Os "*bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico*"<sup>10</sup>.

Em alguns ordenamentos lusófonos, sequer há uma distinção terminológica entre bem e coisa nos Códigos Civis: o legislador deixou este trabalho para a doutrina. Não obstante divergências, *grosso modo*, podemos afirmar que a principal diferença está relacionada à utilidade patrimonial, econômica.

Há muito o estatuto do “animal coisa” é fonte de dificuldades para os tribunais, cujas decisões refletem uma “não adaptação” à natureza específica do animal: certas decisões fazem estrita aplicação das regras do Código Civil sobre coisas móveis e outras têm em consideração a natureza de ser vivo do animal. O caráter apropriável do animal não o leva fatalmente a mantê-lo na categoria das coisas. A proteção do animal resulta de sua vida, que também é digna de respeito.

O relator do Projeto na Câmara, deputado Ricardo Triopoli (PSDB-SP), afirmou que a proposição não acarretava qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuariam sendo bens móveis. Ficou clara a

---

<sup>10</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, v. I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 116.



preocupação em esclarecer que os animais continuam a ser objeto de propriedade e de transações econômicas.

O Projeto de Lei, do modo como está, somente troca ‘seis por meia dúzia’: deixar de classificar o animal como ‘coisa’ e classificá-lo como ‘bem’ representa um discurso politicamente correto, um apelo moral, destituído de efetividade jurídica prática. Aliás, após o imbróglgio do Legislativo e do Judiciário brasileiro acerca da prática da vaquejada<sup>11</sup>, restou evidente que a tutela animal do Brasil, por vezes, é meramente aparente, pouco efetiva e com a prevalência de interesses econômicos<sup>12</sup>.

Parece mais sensato classificar os animais como um *tertium genus*. A criação desta categoria reconheceria as particularidades do animal em relação às outras coisas e recordaria o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica. Portanto, haveria as pessoas, as coisas (bens) e os animais. Essa quebra da dualidade pessoa/coisas (bens) é a solução mais criteriosa, na medida que implica definir um estatuto específico para o animal.

---

<sup>11</sup> Sobre o tema, ver o nosso: *O STF a Vaquejada: breves comentários sobre o Acórdão da ADI nº 4983*. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 5, 2016. Disponível em: [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/5/2016\\_05\\_0675\\_0682.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_0675_0682.pdf).

<sup>12</sup> Em 6 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Constitucional brasileiro considerou a prática da vaquejada inconstitucional (ADI nº 4983). Um mês depois, a Câmara dos Deputados aprovou a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que declarou a vaquejada patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro. Ou seja: uma atividade que foi proibida e declarada inconstitucional pela Suprema Corte brasileira foi transformada em patrimônio cultural - um episódio, no mínimo, curioso. Por fim, em 7 de junho de 2017, foi alterada a Constituição (Emenda Constitucional nº 96), acrescentando o § 7º ao artigo 225 para determinar que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Os subterfúgios utilizados pelo Legislativo brasileiro para ‘constitucionalizar’ algo que havia sido declarado inconstitucional não tem em conta que até mesmo as normas constitucionais podem ser inconstitucionais, o que parece-nos ser o caso da Emenda Constitucional nº 96. Para uma análise teórica mais aprofundada sobre o tema das normas constitucionais inconstitucionais: BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 2001; RAMIÃO, Rúben. *As normas constitucionais "inconstitucionais": (a teoria do Otto Bachof e a "Escola Positivista de Lisboa")*. In: O Direito, nº 4, ano 145, 2013, pp. 945-978.

Portanto, sugerimos que o Livro II da Parte Geral do Código Civil brasileiro passe a ter dois Títulos: 'Título I – Das diferentes classes de bens' e 'Título II – Dos Animais'. Disposições no seguinte sentido poderiam ser incluídas no Título II: *“Os animais, seres sensíveis, são objeto de proteção jurídica em razão de sua natureza”*; *“Os animais podem ser objeto de relações jurídicas”*; *“Aos animais são aplicadas as disposições relativas às coisas apenas na medida em que não sejam incompatíveis com sua natureza”*; *“A proteção jurídica decorrente da natureza do animal opera por via de lei especial”*.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atribuir direitos aos animais é uma questão controversa e hercúlea. A atribuição de direitos não seria concedida de forma igual a todos os espécimes do reino Metazoa e traria outro problema: atribuição de quais direitos para quais animais? Fala-se em direitos, mas somente para os animais mais próximos ao ser humano.

No âmbito jurídico, um pretensão igualitarismo entre espécies dificulta a tutela jurídica dos animais. Não é no igualitarismo entre as espécies que os juristas devem se pautar. É justamente na diferença. Juridicamente, o ser humano não é igual ao animal.

Deve-se rejeitar a tese personificadora preferindo a imposição de deveres aos homens<sup>13</sup>, que é justificada em consideração do sofrimento animal.

A classificação dos animais como seres sensíveis deve ser encarada como uma evolução do Direito, que passa a considerar o animal como uma criatura, um ser vivo que deve ser

---

<sup>13</sup> Numa tentativa de conciliar (e convencer) que a atribuição de deveres de proteção podem ser considerados como direitos atribuídos aos animais, ver: CHAPOUTHIER, Georges. *Quelques réflexions sur la notion de droits de l'animal*. In: *Journal international de bioéthique*, v. 24, n. 1. Paris: juin-mars 2013, pp. 77-85.

protegido mais do que uma simples coisa inanimada.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMABIS, José Mariano & MARTHO. *Biologia dos organismos*. V. II. São Paulo: Moderna, 2004.
- BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 2001.
- CHAPOUTHIER, Georges. *Quelques réflexions sur la notion de droits de l'animal*. In: *Journal international de bioéthique*, v. 24, n. 1. Paris: juin-mars 2013, pp. 77-85.
- CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. *Parecer ao Projeto de Lei nº 164/XIII/1ª (PS)*. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/03/01-05-2016-CCB-01-05-2016-PARECER-ANIMAIS.pdf>.
- CORDEIRO, António Barreto Menezes. *A natureza jurídica dos animais à luz da Lei nº 8/2017, de 3 de março*. Disponível em: <http://blook.pt/publications/publication/bec30c1c54b7>.
- CUNHA, Silvério Rocha. *O direito ao grande massacre: sobre os direitos dos animais*. In: *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 27. Lisboa: 2003, pp. 54-58.
- NEVES, Helena Telino. *A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O STF a Vaquejada: breves comentários sobre o Acórdão da ADI nº 4983*. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, nº 5, 2016. Disponível em:

[http://www.cidp.pt/publicacoes/revis-tas/rjlb/2016/5/2016\\_05\\_0675\\_0682.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revis-tas/rjlb/2016/5/2016_05_0675_0682.pdf).

- \_\_\_\_\_. *Personalidade jurídica e direitos para quais animais?* In: DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (org.). *Direito (do) Animal*. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 257-269.
- RAMIÃO, Rúben. *As normas constitucionais "inconstitucionais": (a teoria do Otto Bachof e a "Escola Positivista de Lisboa")*. In: *O Direito*, nº 4, ano 145, 2013, pp. 945-978.
- RAMOS, José Luís Bonifácio. *O Animal: Coisa ou Tertium Genus*. In *O Direito*, nº 141, V, 2009, pp.1071-1104.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, v. I. São Paulo: Saraiva, 2003.